

# O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS EM DOBRO E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL<sup>1</sup>

## PAYMENT OF DOUBLE VACATION REMUNERATION AND JURISPRUDENCIAL INTERPRETATION

Felipe Rebêlo<sup>2</sup>

### RESUMO

O instituto das férias, com previsão constitucional e legal, encontra-se sujeito a abordagem valorativa da Justiça do Trabalho, o que redundou na súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal avalia a constitucionalidade deste específico procedimento, sendo que no presente trabalho o instituto legal é estudado em suas características básicas, antes de se adentrar à interpretação jurisprudencial específica destinada à mencionada súmula. Não se limita o trabalho em questão a avaliar a interpretação jurisprudencial que preenche o bojo da arguição de descumprimento de preceito fundamental de número 501, como também se preocupa com outros entendimentos previstos dentro do próprio Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal Superior do Trabalho no que tange à matéria. Deve-se enfatizar que o método hipotético-dedutivo é utilizado na pesquisa.

Palavras-chave: Férias; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Princípios Constitucionais.

### ABSTRACT

The vacation institute, with constitutional and legal provision, is subject to the valuation approach of the Labor Court, which resulted in the summary 450 of the Superior Labor Court. The Federal Supreme Court evaluates the constitutionality of this specific procedure, and in the present work the legal institute is studied in its basic characteristics, before entering the specific jurisprudential interpretation destined to the mentioned summary. The work in question is not limited to evaluating the jurisprudential interpretation that fills the bulge of the allegation of non-compliance with a fundamental precept number 501, but it is also concerned with other understandings foreseen within the Federal Supreme Court itself, and the Superior Labor Court in what concerns it

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 14-02-2022 e aceito em 17-06-2024.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Advogado e Professor nos cursos lato sensu em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.



pertains to matter. It should be noted that the hypothetical-deductive method is used in the research.

Keywords: Vacation; Allegation of non-compliance with a fundamental precept; Constitutional principles.

**Sumário: Introdução. 1. O direito ao pagamento em dobro das férias vencidas: construções legais e a súmula 450 do TST. 2. A ADPF 501 e a sua compreensão pelo STF. 3. Como os princípios constitucionais encontram reflexo na discussão? Conclusão. Referências bibliográficas.**

## **Introdução**

O direito de férias encontra consagração constitucional, o que por si só demonstra sua importância para o ordenamento jurídico. Fonte de avaliações e percepções diferenciadas por parte não somente da doutrina, como da jurisprudência, o direito mencionado em tela tem sido alvo de reapreciações jurisprudenciais quanto à aplicabilidade de suas especificidades. Tendo em vista essa realidade, aborda-se no presente estudo uma específica discussão jurisprudencial, e que considera o pagamento das férias.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 501, trata do pagamento das férias em dobro e a nova instrumentalidade que esta deve seguir, tendo-se em mente que a decisão mencionada altera a entendimento mais cedo da jurisprudência trabalhista.

Com o objetivo de compreender a decisão da maior corte brasileira, bem como sua reflexão acerca da interpretação dos princípios constitucionais, incluindo-se aqui seu relacionamento com os maiores princípios da ordem infraconstitucional, constrói-se inicialmente o trabalho com base no estudo dos principais elementos da prática do pagamento em dobro das férias vencidas. Neste item, a norma legal é considerada em seus principais estamentos, bem como a avaliação jurisprudencial sobre a temática, que ganha fulcro na súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há aqui a pretensão a



um estudo exaustivo sobre a norma e a interpretação jurisprudencial, e sim o desenvolvimento de uma pesquisa que abarque a essencial visão da lei e dos operadores do direito no que concerne ao instituto.

Superada essa fase inicial do trabalho, aborda-se com maior objetividade a decisão do STF, ou seja, a avaliação do pagamento em dobro das férias vencidas e a potencial exigência do pagamento de multa, debruçando-se esse item sobre o voto da relatoria, de autoria do Ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, passa-se ao estudo do voto divergente, de autoria do Ministro Edson Fachin, e que se serve de ponto de início para uma compreensão divergente dos princípios constitucionais na matéria, mormente no que confere aos princípios de sustentação dos direitos sociais. Por fim, passa-se à conclusão, em que a atividade jurisprudencial analisada e a interpretação que os princípios constitucionais e legais exigem são considerados sobre a mesma prateleira, de forma a se permitir indicar como os cânones fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro são guarnecidos no episódio retratado.

Como método de abordagem, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, adotando-se como método de procedimento o levantamento bibliográfico, expresso pelo método dissertativo-argumentativo. A jurisprudência encontra ressonância no trabalho desenvolvido, aderindo-se à doutrina quando houver a necessidade de se compreender com maior profundidade a aplicabilidade e o conteúdo de princípios e regras jurídicas.

## **1. O direito ao pagamento em dobro das férias vencidas: construções legais e a súmula 450 do TST**

O direito de férias encontra lastro no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, assim como no art. 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Existe a previsão originária de um período aquisitivo de 12 meses, ou seja, um período de tempo a ser cumprido pelo obreiro para adquirir o direito à fruição das férias. As férias, em consequência, devem ser usufruídas dentro do período concessivo, também equivalente a um período de tempo de 12 meses. Trata-se de direito essencial do trabalhador, com vistas a propiciar sua recuperação física e mental de um período de labor, necessário também para manter a própria atividade econômica em limites de funcionamento mais humanizados. O direito de desconexão, em tempos de trabalho digital e *home office*, ganha relevo na discussão (PONZILACQUA; SILVA, 2022), englobando-se no fundamento axiológico do direito de férias, questão já trabalhada pelo direito francês, e que pode encontrar futuros aprofundamentos em reformas legais a serem inicializadas no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina reconhece este último ponto exposto:



Visto de outro modo, é possível considerar que o não-trabalho nos dias presentes é até mesmo fator de resgate da natureza humana. Dizem que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança. O homem, por sua vez, criou a máquina, mas esta, sem que se perceba, está recriando o homem à sua imagem e semelhança. Na era da informática, o homem está sendo transformado em sua essência: está se criando o homem cibernético. Se não for, portanto, por uma questão de responsabilidade social, que se pense no problema da desconexão do trabalho, então, como uma forma do homem (enquanto gênero humano) encontrar-se a si mesmo, para que consiga ser pai, mãe, filho, amigo; para que leia livros, assista filmes etc.; para que tenha tempo para rir, chorar, se emocionar ... Não se adquire a plenitude do ser sem o sentimento. Este sentimento, aliás, é essencial até mesmo para que, ao retornar ao trabalho, o trabalhador consiga, enfim, enxergar as pessoas que estão à sua volta. A distância do trabalho permite até mesmo que a pessoa se veja no trabalho e consiga, então, avaliar criticamente sua postura, o que é essencial para, por mais paradoxal que pareça, atingir uma melhor eficiência no trabalho, mesmo que não seja este o propósito primordial da presente preocupação (SOUTO MAIOR, 2003, p. 312).

No que se refere ao pagamento das férias a serem concedidas, tem-se como foco propiciar ao mesmo trabalhador condições econômicas para poder desfrutar de um período de descanso junto a sua família. Quanto a esta questão, a legislação trabalhista, inicialmente, estipula no art. 134 da CLT que as férias devem ser concedidas no período concessivo, devendo a remuneração respectiva ser paga até 2 dias antes do empregado entrar em férias, como complementava a súmula 450 do TST, apoiada pela súmula 81 do mesmo tribunal<sup>3</sup>. O art. 137 do documento legal trabalhista vem em coroação à temática exposta, consagrando que se as férias não forem concedidas dentro do prazo previsto no art. 134, caberá ao empregador a obrigação de pagar em dobro a mencionada remuneração.

Cabe enfatizar que a remuneração das férias inclui do 1/3 constitucional, como se extrai da leitura do art. 7º, inciso XVII do documento constitucional. Dessa forma, caso o empregador recaia no comando previsto pelo art. 137 da CLT, deve pagar ao empregado a dobra das férias, também acrescida com o 1/3 constitucional, uma vez que o acessório segue o principal.

O supracitado pagamento em dobro das férias assume uma natureza jurídica binária, conforme reconhecido pela doutrina. Nesse sentido, contempla a natureza de uma penalidade de um lado, e de uma indenização de outro (GARCIA, 2019, p. 932), sendo

---

<sup>3</sup> Súmula 81: “Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro”.



que o art. 28, parágrafo 9º, alínea “d” da Lei 8.212/1991<sup>4</sup>, originariamente, confirma essa visão. Não se fala, outrossim, na aplicação do pagamento em dobro quando não concorre culpa ou causa fundamental perpetrada pelo empregador, como em hipóteses de afastamento por acidente do trabalho ou licença-maternidade. O elemento boa-fé faz brotar a conclusão neste caso.

A análise que agora se desenvolve não pode ignorar o fato de que a intenção do legislador percorre o caminho do comando jurídico estipulado. O objetivo de fundo é o efetivo gozo das férias pelo obreiro, questão que, se não for alcançada na prática, prejudica deveras a concreção da norma jurídica específica:

Se o empregado recebe as férias dentro do prazo concessivo, mas não as goza, há pagamento em dobro, pois o intuito do legislador é também que o trabalhador goze as férias, e não apenas receba seu pagamento. Se as férias não forem gozadas, o objetivo do legislador não foi alcançado. É a hipótese do art. 137 da CLT que determina que se as férias forem concedidas fora do período concessivo, o empregador deverá pagá-las em dobro (MARTINS, 2016, p. 257).

Caso se admitisse, portanto, a aceitação única do pagamento ao invés da fruição das férias, acabaria se reconhecendo a venda das férias, possibilidade refutada pelo ordenamento jurídico pátrio:

Destaque-se que não é pelo simples fato de o empregador efetuar o pagamento das férias em dobro, em caso de não concedê-las no período devido, que o empregado não deverá gozá-las, pois, se isso fosse correto, acabaríamos por admitir a venda total das férias, que, conforme vimos, é proibido (ALMEIDA, 2007, p. 123).

O que gera maior celeuma na questão aqui debatida é o conteúdo da súmula 450 do TST<sup>5</sup>, que implica o pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional, desde

---

<sup>4</sup> “Art. 28. (...) Parágrafo 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”.

<sup>5</sup> Súmula 450: “**FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA.PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1)**. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com



que não respeitado pelo empregador o art. 145 da CLT, ou seja, o pagamento da remuneração devida no prazo de 2 dias antes do início do período concessivo. O STF julgou pela inconstitucionalidade da citada súmula, questão será melhor estudada nos dois itens subsequentes.

O que importa realçar no presente momento,] é que o entendimento firmado anteriormente por meio desta súmula preconiza que as férias só podem ser usufruídas se remuneradas de forma adequada, por se vislumbrar que o obreiro não desfrute delas de forma plausível e com a aptidão a restabelecer sua melhor forma física e mental. Tem-se, neste ponto, conforme assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2019), a interpretação teleológica das normas jurídicas oponíveis ao tema, uma vez que os desígnios basilares do ordenamento jurídico devem ser considerados quando da aplicação dessas normas ao caso concreto.

Cabe enfatizar, a título final de esclarecimento, que desrespeitada a letra legal, pelo moldura erigida na prática trabalhista, havendo reclamação do trabalho, o juiz do trabalho deve condenar o empregador a conceder férias, a serem pagas em dobro e com o acréscimo do 1/3 constitucional, devendo, ainda, expedir ofício ao órgão de fiscalização do trabalho. Uma cópia da sentença com o trânsito em julgado deve ser enviada, com o intuito de se propiciar a respectiva penalidade administrativa contra o empregador.

## 2. A ADPF 501 e a sua compreensão pelo STF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 501 merece realce pela recente decisão proferida. Trata-se de ação movida pelo Governador do Estado de Santa Catarina, em que requer a suspensão de todos os feitos em trâmite na Justiça Trabalhista que se refiram à aplicação da súmula 450 do TST, em que se constituírem como partes as empresas públicas catarinenses dependentes do erário público. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, há a necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras, destacando-se, ainda, a proibição para a criação de obrigações não previstas em lei, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º da CLT, erigido sob influência da Lei 13.467/2017.

Recuperando argumentos levantados pelo Procurador-Geral da República, é defendida a tese de que os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes restam ofendidos pela perpetração do texto sumular, o que ensejaria a inconstitucionalidade *in casu*.

Interessante notar o encaminhamento de avaliação que a súmula tem percorrido na jurisprudência. Como observado na decisão do STF, a própria jurisprudência do TST tem caminhado no sentido de reformulação na aplicação positiva do texto sumular, com

---

base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal”.



bojo no postulado de que a inaplicação da sanção preconizada não acarreta prejuízo ao trabalhador, uma vez que configuraria, factualmente, um atraso ínfimo, sendo que o trabalhador continuaria a deter recursos para poder desfrutar de suas férias<sup>6</sup>. Deve ser ressaltado que o Ministro Alexandre de Moraes enfoca essa questão, explicitando, com base em precedentes da suprema corte trabalhista, que a sanção da súmula 450 decorre de construção jurisprudencial analógica, a partir da conjugação de norma legal que firma a obrigação de pagamento de férias com a antecedência mínima de 2 dias (antes de seu efetivo gozo) - nos termos do art. 145 da CLT, com o correspondente art. 137 do mesmo diploma legal, que estabelece sanção para a hipótese do gozo de férias fora do período concessivo.

Outrossim, ganha destaque na decisão a menção do Ministro acerca da necessidade de prevalência do sistema de freios e contrapesos, consagrado constitucionalmente. A coordenação governamental surge como princípio basilar na discussão, relacionando-se ao decantado sistema de freios e contrapesos. Apesar de previsão constitucional dos direitos sociais, o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas atribuições fundamentais de outros poderes, atuando como um verdadeiro legislador positivo, o que pode implicar num afetamento paradoxalmente negativo da atuação dos outros poderes, mormente no que se refere a oponibilidade das políticas públicas. Nas palavras do Ministro Relator da ação:

Como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de “guerrilhas institucionais”, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. (...) Assim, em respeito aos referidos núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal, a judicatura e os Tribunais, em geral, que carecem de atribuições legislativas e administrativas enquanto funções típicas, não podem, mesmo a pretexto de concretizar o direito às férias do trabalhador, transmutar os preceitos sancionadores da Consolidação das Leis do Trabalho, dilatando a penalidade prevista em determinada hipótese de cabimento para situação que lhe é estranha, pois, como bem apontado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, entendimento diverso, que reconhecesse ao magistrado essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (AI 360.461/MG, Segunda Turma, DJe de 28/03/2008) (STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 501/SC, Plenário – Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2022, DJE 08.08.2022)

---

<sup>6</sup> Merece menção, nesse sentido, TST - E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, j. 21.06.2021, DEJT 08.04.2021.



Sendo assim, diz-se fundamentalmente que a citada ADPF foi julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da súmula 450 do TST e invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro, com base no art. 137 da CLT. Acabou não prevalecendo a citada construção analógica, sendo o art. 153 da CLT expresso quanto à sanção cabível, ofertando a interpretação conjugada dos arts. 145 e 153 da CLT o não vislumbamento de um vácuo legal apto a propiciar a atividade integrativa. Trata-se, portanto, de uma decisão que confirma uma tendência da jurisprudência do TST, ao mesmo tempo que desafia outros julgados que se sedimentaram na seara trabalhista.

Em função desse quadro, a decisão foi tomada por maioria, destacando-se como discordantes os entendimentos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Edson Fachin, sendo que o voto deste último ministro serviu de base para a discordância na Corte. Por conseguinte, afere-se no voto vencido uma outra abordagem dos princípios constitucionais e legais atinentes ao tema, cujo desenvolvimento interpretativo será realizado no próximo item.

### **3. Como os princípios constitucionais encontram reflexo na discussão?**

Os princípios da legalidade e da separação dos poderes podem encontrar uma interpretação diferente por parte da doutrina e jurisprudência, como enseja a compreensão do voto divergente proferido pelo Ministro Edson Fachin no processo cujo objeto aqui merece estudo.

De acordo com esse entendimento, a atividade interpretativa realizada pela Justiça do Trabalho não pode recair pelo controle de constitucionalidade, e sim pelo controle de legalidade da sanção imposta. Por essa via, afirma-se que não há a violação ao princípio da separação dos poderes, pois a atividade interpretativa do Poder Judiciário se qualifica por uma função típica desse poder, não havendo interferência na competência dos demais poderes. Lembrando as palavras de Amauri Mascaro Nascimento (2006, p. 252), a teoria moderna da jurisdição é valorizada como fonte do direito, pois o juiz é dotado de um poder criativo que, para alguns, é fundamentado na própria lei. Parece que o entendimento do ministro Fachin prestigia esse entendimento.

O princípio da legalidade, de outra maneira, também não resta afetado por essa dicção, uma vez que o direito fundamental do trabalho exige a sua devida concretização e proteção eficiente. Sob esse prisma, é questionável a lei como fonte exclusiva do direito, o que se coaduna ao posicionamento elencado por Amauri Mascaro Nascimento. Nas palavras do voto divergente:





Com esse propósito, as relações contratuais trabalhistas são informadas não apenas pela lei em sentido estrito e pela autonomia privada, mas por um conjunto de princípios constitucionais e legais e, também, pela jurisprudência trabalhista que as integram a partir da interpretação da realidade dos sujeitos e objetos concretos, i.e., às pessoas e aos seus comportamentos inseridos no mundo da vida em que tais relações acontecem (STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 501/SC, Plenário – Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2022, DJE 08.08.2022).

A previsão constitucional que contempla os direitos sociais, permanecendo o direito em debate como um direito social, reveste-se de aplicação imediata, nos termos das normas que garantem os ditos direitos fundamentais (art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal). Esta afirmação coaduna-se com o art. 5º, inciso II do documento constitucional, que consagra o princípio da legalidade. O direito fundamental social, expresso pelo direito ao gozo das férias com o pagamento da devida remuneração e o pagamento do terço salarial, só alcança seu fim se resguardar a saúde do trabalhador e o direito ao lazer e convívio familiar de forma concreta (nos termos do art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal). Por conseguinte, encontra a efetividade desejada como prioridade sobre qualquer coisa, o que se confunde com os fins últimos do princípio da legalidade, que passa pela garantia do acesso àquele direito.

Outrossim, a dobra de pagamento mencionada não tem apenas natureza sancionatória, como também indenizatória, uma vez que, diferentemente do proposto no voto da relatoria, não há a garantia da efetiva fruição das férias com o pagamento em atraso:

(...) o enunciado deriva da interpretação da justiça laboral de que a efetiva e concreta proteção do direito constitucional depende da remuneração tempestiva das férias, e seu inadimplemento, portanto, deve implicar a mesma consequência jurídica, sem que se repute violado o princípio da legalidade. O pagamento em dobro, ainda que não esteja previsto no mesmo dispositivo, é imputação que deriva do descumprimento da mesma obrigação (STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 501/SC, Plenário – Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2022, DJE 08.08.2022).

Considerando o teor básico da manifestação do Ministro Fachin, que embasa manifestações e precedentes da Justiça do Trabalho<sup>7</sup>, cabe mencionar que a própria

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, TST - RR-1600/2003-041-12-00.6, 3ª turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 21.06.2006; TST - RR-996/2005-041-12-00.6, 1ª Turma, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 24.11.2006.



interpretação constitucional/legal pode encontrar uma guarida complementar na avaliação da questão. Presentes os princípios constitucionais, cabe ressaltar que princípios da natureza infraconstitucional ganham destaque no estudo, e que poderiam ser considerados dentro da ponderação de interesses, técnica interpretativa utilizada e que busca o alcance dos fins axiológicos constitucionais, sendo a dignidade da pessoa humana o valor de maior aceção.

O princípio consagrado na seara trabalhista, o princípio da proteção, não pode ser negligenciado em uma questão que considera direitos sociais ligados àquele ramo do direito, ainda mais quando o subprincípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, como menciona Sérgio Pinto Martins (2016, p. 64), vem à baila. Ademais, o princípio geral da razoabilidade invoca uma interpretação que condense não somente a prospecção do princípio da legalidade, mas a efetivação de direitos sociais em acordo os fins últimos da sistemática constitucional. A interpretação, por oportuno, deve reunir uma aplicação sistemática e conjugada dos princípios, focando-se na assertiva de que, “(...) existindo mais de uma norma jurídica válida e vigente, aplicável a determinada situação, prevalece aquela mais favorável ao empregado, ainda que esta norma esteja em posição hierárquica formalmente inferior no sistema jurídico” (GARCIA, 2019, p. 96). O caráter interpretativo conferido à Justiça do Trabalho, dentro do voto divergente, e que afasta o monopólio legal para a configuração do direito válido, encontra adequação a essa interpretação principiológica.

De outra monta, a técnica da ponderação dos interesses encontra-se reconhecida pelo próprio direito brasileiro, sendo o Ministro Luís Roberto Barroso um de seus aderentes, apesar de seu voto favorável à manifestação do Ministro Alexandre de Moraes (BARROSO; BARCELLOS, 2006). O estabelecimento dos princípios segue uma lógica instrumental, ou seja, devem atuar no sentido de se obter o objetivo fundamental da Constituição Federal, que se traduz pelo estabelecimento da dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da justiça social (REBÊLO, 2013, p. 18).

Esta interpretação, inclusive, pode ser destacada como um instrumental apto a preencher o fim constitucional suscitado, o primado da justiça social, consagrada a dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2003). Pela ponderação, há a preservação do potencial mínimo a certos princípios, para se fazer valer, no caso concreto, aquele princípio que fornece coordenação de aplicação inclusive aos demais princípios afetados, e que encontram instrumentação prática em segundo plano perante o caso específico (REBÊLO, 2013). Aquele princípio, portanto, que mais se amolda à implementação dos direitos sociais de autoaplicabilidade merece ressonância fundamental. Aquele direito do empregado, no caso concreto retratado, liga-se umbilicalmente à fonte dos direitos sociais e sua autoafirmação, sendo um dever da técnica interpretativa considerar o escopo constitucional, expresso em princípios e regras (respeitado princípio e regra legal mais condizente ao espírito axiológico constitucional), para a validação daquela autoafirmação.



Com base, assim, nos argumentos levantados neste item, entende-se que a interpretação principiológica constitucional pode fornecer outros alicerces para a avaliação da questão examinada pelo Supremo Tribunal Federal. O voto divergente do Ministro Edson Fachin escancara uma possibilidade, que neste item foi abordada e transbordada sob um prisma de avaliação principiológica (legal e constitucional), dentro do que a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm admitido nesta temática<sup>8</sup>.

## Conclusão

O direito de férias, por encontrar lastro constitucional, demonstra sua importância fundamental. Relacionando-se de forma assertiva com o bem-estar do trabalhador e os direitos sociais, estes com reflexo fundamental no ordenamento jurídico, a interpretação da aplicabilidade do instituto essencial, bem como de instrumentais acessórios à sua confirmação, necessita considerar o fulcro fundamental do ordenamento jurídico.

O denominado fulcro fundamental do ordenamento jurídico perpassa a dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da justiça social. A Constituição Federal se faz expressa quanto a essa menção, cabendo não somente ao legislador infraconstitucional, como aos operadores do direito – advogados, juízes, promotores, dentre outros, zelar pela sua concreção.

Sabendo-se da posição de hipossuficiência do trabalhador, a Justiça Trabalhista realçou por muito tempo a necessidade do pagamento em dobro das férias, incluídos seus consectários legais, como forma de preservar o direito ao descanso e a recuperação física e mental do trabalhador após o período regulamentar de trabalho. No julgamento da ADPF 501, o voto da relatoria buscou preservar uma atuação do Poder Judiciário de forma mais limitada às regras permissivas da Constituição Federal, em que os princípios da legalidade e da separação dos poderes ganham relevo.

Não obstante o respeito que se pode dirigir ao voto determinante, que embasa a decisão judicial e que deve determinar os próximos caminhos da jurisprudência, o parecer expresso pelo voto divergente, de autoria do Ministro Fachin, reconhece a necessidade de se aplaudir com maior efetividade e concreção as diretrizes lineares dos direitos sociais, diretrizes estas que exigem atenção imediata no campo prático, como o próprio documento constitucional exige. Tendo-se ciência desse ponto, a pretexto de se zelar pela atuação segura dos poderes da República, e pela estrita manutenção da lei no caso prático, não se pode olvidar que o jurisdicionado hipossuficiente é priorizado pela maior norma do ordenamento jurídico e, havendo esta priorização, os princípios infraconstitucionais devem ser ajustados aos princípios constitucionais mais favoráveis a ele, de forma que,

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, cf. STF – AgRg no RE n. 612687/DF, Turma – 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27.10.2017, DJE 14.11.2017, que preconiza que os direitos fundamentais, quando em conflito, podem ser relativizados, devendo prevalecer os interesses público, social e da justiça.



ao final, a decantada justiça social (de lastro constitucional) seja albergada por decisões judiciais que, longe de fugirem de seu arcabouço institucional, atuem no sentido propício de zelar pela aplicação efetiva da norma ao caso concreto. Prestigia-se com a atuação jurisprudencial decantada o art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal, quando este defende que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

É muito discutido acerca da atuação legiferante do Poder Judiciário, acerca do ativismo judicial e da judicialização da política. Cada poder da República merece proteção em um campo de atuação, onde deve se desenvolver sem comprometer de forma indevida a atuação dos demais poderes. No caso apresentado em tela, depreende-se como uma possível ideia transmitida pelo voto vencido a de que é função regulamentar do Poder Judiciário (ainda mais na seara trabalhista) zelar pela integração de princípios que encontrem clímax no fulcro fundante do ordenamento jurídico, qual seja, a justiça social, baseada na dignidade da pessoa humana. Nessa situação, o princípio infraconstitucional da proteção liga-se estritamente com os princípios constitucionais, mormente àqueles com origem na ordem econômica, devendo prevalecer uma construção que garante o ordenamento jurídico, ao invés de sabotá-lo, já que o objetivo é aferir estruturas que tragam os direitos sociais à acepção superior que eles merecem, condição de preexistência para o próprio princípio da legalidade.

Dessa forma, compreendida a preocupação expressa no voto que baseia a decisão, a interpretação oferecida ao caso pelo voto divergente não merece ser deixada de lado. A ponderação de interesses se revela uma prática interpretativa que já encontrou consolidação no seio do STF, e fornece reforço ao argumento exposto pelo voto divergente, como também a uma interpretação da própria atividade jurisprudencial trabalhista que busque ofertar efetividade mais incisiva aos direitos sociais, e também aos próprios direitos e garantias fundamentais. Essa atividade pode ser considerada como regular quando auxilia a Administração Pública no alcance da efetividade das normas, sem interferências indevidas nas funções típicas dos outros poderes, o que não se afere no estudo de caso posto em tela.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**: material, processual e legislação especial. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 1, julho de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira; SILVA, Luana Graciana. O direito à desconexão do trabalho francês: perspectivas de implemento no Direito brasileiro. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 196-221, 2022.

REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. **Atividade Econômica e Publicidade Comparativa: a defesa do consumidor e da concorrência**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SOUTO MAIOR, Jorge. Do Direito à desconexão do trabalho. **Revista do TRT da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, set. 2003.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 1, julho de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>